



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 75 686

17 / 09 / 2000

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

REQUERIMENTO

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/ 2000	
ACEITO EM ____/____/ 2000	
APROVADO EM ____/____/ 2000	
REJEITADO EM ____/____/ 2000	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

Projeto de Lei

“Dispõe sobre sanções administrativas em decorrência da inobservância de tempo máximo no atendimento aos usuários do setor de caixas das agências bancárias de Rio Grande e dá outras providências”.

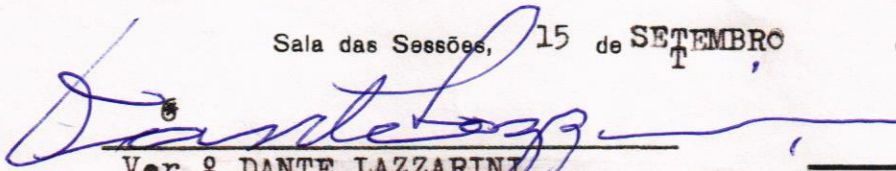
Art. 1º - Fica o poder executivo de Rio Grande, âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções, administrativas, quando infrações cometidas pelos estabelecimentos bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento do usuário.

Parágrafo Único – Caracterizar-se-á infração dos estabelecimentos bancários, para efeito desta lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja submetido a um tempo de espera para atendimento, superior a trinta minutos.

Art.2º - As sanções administrativas serão aplicadas, quando da caracterização da infração, conforme dispõe o parágrafo único do art.1º desta lei.

Art.3º - no caso do não cumprimento da presente lei as agências bancárias sofrerão as seguintes sanções:

Sala das Sessões, 15 de SETEMBRO de 2000


Ver.º DANTE LAZZARINI

Form. 2-A

1.000-02/2000

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º
/ / 2000

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

REQUERIMENTO

	ATA N.º
EXPEDIENTE _____/_____/ 2000	
ACEITO EM _____/_____/ 2000	
APROVADO EM _____/_____/ 2000	
REJEITADO EM _____/_____/ 2000	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

- I – Advertência por escrito quando na primeira infração.
- II – multa no valor de 200(duzentos) URS(Unidade de Referencia Municipal) em caso de reincidência.
- III – A partir da Segunda reincidência o valor da multa será o dobro do estipulado no inciso II.

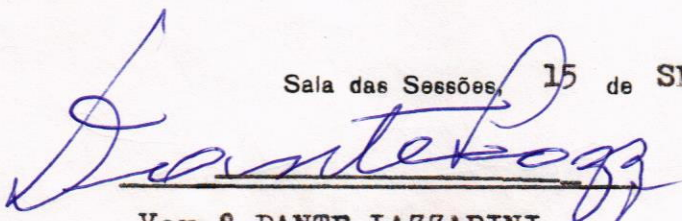
§ 1º - O procedimento de autuação em cada agência bancária deverá observar um interstício de 15 dias a contar da data do último ato de infração lavrado.

§ 2º - Os recursos resultantes das multas aplicadas, aos infratores, serão destinados exclusivamente a projetos, que beneficiem menores carentes de Rio Grande.

Art.4º - As denúncias poderão ser realizadas pelos usuários dos serviços bancários, ou através de entidades representantes de entidades representativas de empresários e ou trabalhadores desde que devidamente legalizadas, que poderão solicitar a lavratura do auto de infração ao órgão fiscalizador – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSU) mediante comunicação oral ou escrita.

Art.5º - A partir da ocorrência de denúncia, os fiscais deverão comparecer na agência denunciada para mensurar o tempo utilizado no atendimento dos usuários, tendo como referencial a última pessoa, da fila de atendimento do setor de caixas.

Sala das Sessões, 15 de SETEMBRO de 2000



Ver.º DANTE LAZZARINI

PMDB

Form. 2-A
1.000-02/2000

VISTO
_____ Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMIENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 2000

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

ATA N.º

EXPEDIENTE _____/_____/ 2000

ACEITO EM _____/_____/ 2000

APROVADO EM ____/____/ 2000

REJEITADO EM ____/____/ 2000

ARQUIVO)

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

Parágrafo Único – Mediante a averiguação da infração o fiscal deverá imediatamente proceder à lavratura do auto de infração, registrando neste documento a qualificação do usuário acompanhado.

Art.6º - Revogam-se as disposições contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de SETEMBRO de 2000

Form. 2-A

1.000 - 02/2000

Ver^o. DANTE LAZZARINI

PMDB

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 43687 e
45686

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos termos do parecer do Consultor Jurídico.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 1991

AO Consultor Jurídico
16.02.2001

Vide Voto

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 087/2001.

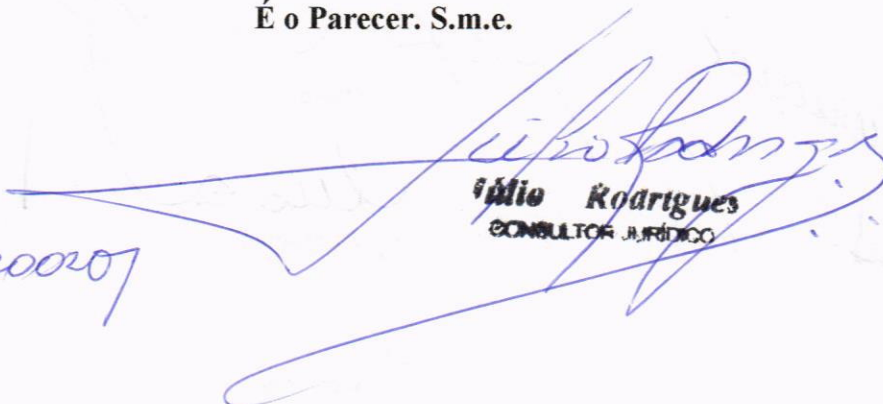
ORIGEM: CCJ, por seu Presidente.

PROC. Nº. 73.687/75.686 e Emendas anexas.

A matéria de que trata os processos em exame, inclusive, as várias emendas, acreditamos, *inconstitucionais*, por estabelecerem penalidades em UFR's, cujo índice não mais existe.

É o Parecer. S.m.e.

200207


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO